



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.073

Recurso n.º 113.486 - Proc. n.º 10945-000 363/91-31
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
Recorrid DRF/Foz do Iguaçu

Vistoria Aduaneira - Falta - A responsabilidade por avaria visível por fora do volume é do transportador, § 1º, III do art. 478, do R.A., independentemente se a mercadoria destinava-se ou não ao país ou se estava ou não em trânsito aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente e Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Afonso Monteiro de Barros Menusier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de Menezes; João Bosco de Souza e Elizabeth Maria Violatto (suplentes convocados). Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ronaldo Lindimar José Marton, justificadamente e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.486 - ACÓRDÃO Nº 302-32.073

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : DRF/FOZ DO IGUAÇU

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira procedente nas mercadorias acobertadas pelo Conhecimento Aéreo de nº 0426433-9766 com indícios de avaria, foi constatada a falta das mercadorias discriminadas no campo 16 do Termo de Vistoria e folhas anexas. Concluiu a Comissão de Vistoria que deveria ser responsabilizado o transportador, Varig S/A., pelo pagamento do tributo e demais encargos.

Em virtude da falta constatada foi emitida a Notificação de Lançamento contra o transportador, exigindo-se os tributos além da multa prevista no inciso 521, II, d, do R.A. (Decreto 91.030/85).

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega em síntese que a mercadoria transportada destinava-se ao Paraguai, estando, assim, fora da jurisdição das autoridades alfandegárias brasileiras.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a exigência, tendo em vista a ocorrência de situação de fato capaz de caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto, por a mercadoria em trânsito aduaneiro ter sido internada em território nacional.

Em recurso tempestivo, o contribuinte interpõe recurso onde ressalta além do argumento levantado na impugnação, o fato de que não haveria prejuízo ao erário.

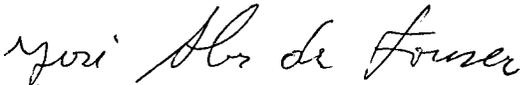
É o relatório.

V O T O

Deve ser mantida a decisão recorrida. Houve a constataçãõ de falta em território brasileiro tendo ocorrido o fato gerador do tributo. Embora a mercadoria estivesse em trânsito aduaneiro a falta foi constatada pelas autoridades aduaneiras brasileiras, cabendo a ela estabelecer a penalidade, nos termos da legislação aplicável.

A verificação aduaneira é permitida enquanto perdurar, para a carga o regime de trânsito aduaneiro, seja no decorrer do trajeto, em portos internos brasileiros ou em repartição de fronteira (ONI CST/SICEX 23/78). É irrelevante a alegação de que não haverá prejuízo à Fazenda Nacional.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE ALVES DA FONSECA - Relator